



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 776/2016.**

**(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)**

**O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, representada pelos Promotores de Justiça PAULO ROBERTO BINICHESKI e TRAJANO e **CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brasília/DF, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.306.597/0049-41, **SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DAS EMPRESAS COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, AUTO POSTO GASOL LTDA, CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E REDE GASOL DE COMBUSTÍVEIS**, por seu representante legal, LUIS IMBROISI FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 010.455.121-68 e acompanhado do Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, OAB/DF **12.330**:

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** a existência da Ação Civil Pública nº 2007.01.1.149444-0, ajuizada em 11 de dezembro de 2007;

**Considerando** que a sentença de Primeiro Grau da referida ação foi prolatada em 16 de junho de 2010 e julgou procedente a ação civil pública, para limitar a margem média do lucro bruto da rede demandada na comercialização da gasolina tipo “c” (comum) a 15,87 (quinze vírgula oitenta e sete por cento), pelo período de 06 (seis) meses, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada situação de descumprimento;

**Considerando** que a margem média de lucro bruto deve ser compreendida entre o valor de aquisição do combustível (sem frete) e o valor final de venda na bomba;

**Considerando** que a sentença foi objeto de recurso, com efeito suspensivo e devolutivo, tendo sido confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do DF em 27 de julho de 2011, conforme Acórdão nº 525.276;

**Considerando** que a decisão do E. Tribunal de Justiça está pendente de recursos constitucionais, interpostos pela rede demandada;

**Considerando** que o objeto dos recursos pendentes de apreciação diz respeito a discussão jurídica da possibilidade ou não da limitação da margem de lucro;

**Considerando** que a **CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA** não pretende renunciar aos recursos interpostos, pois possui interesse jurídico na tomada de posição pelos Tribunais superiores nas questões objeto de discussão na ação civil pública, em especial a possibilidade de o Ministério Público ou outro legitimado ajuizar ação semelhante, com reflexos financeiros diretos na atividade empresarial;

**Considerando** que a pendência dos recursos e o longo tempo entre o ajuizamento da ação e eventualmente o cumprimento definitivo do julgado pode levar ainda muitos anos;

**Considerando** que o grupo empresarial demandado na ação civil pública está disposta a cumprir, de forma espontânea, a execução provisória do julgado, sem desistência implícita ou explícita dos recursos pendentes de apreciação;

**Considerando** que não há óbice da execução provisória do julgado, notadamente em existindo acordo entre as partes litigantes no processo judicial;

**RESOLVEM,**

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

**Cláusula primeira:** A CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA promoverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente termo de ajuste de conduta, a execução espontânea do julgado;

**Parágrafo Único** – A CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA comunicará ao MPDFT, ao menos com 1 dia de antecedência, o início do cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 2007.01.1.14944-0.

**Cláusula segunda:** A CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, ao cumprir espontaneamente o julgado da ação civil pública, promoverá os ajustes necessários nos preços dos combustíveis da Gasolina Comum, renunciando a qualquer pretensão de ressarcimento de valores e a qualquer título pela execução provisória;

**Cláusula terceira:** Que a execução provisória será fiscalizada pelo Ministério Público, devendo a CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA fornecer mensalmente à 2ª Prodecon planilhas explicativas entre os custos de aquisição do combustível Gasolina Tipo C e o valor praticado nas bombas de sua rede;

**Cláusula quarta** – Que na eventualidade de a execução provisória não atender ao que foi decidido, incidirão as multas previstas na sentença judicial;

**Cláusula quinta** – Que na hipótese de descumprimento do envio das planilhas ao Ministério Público incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, valendo o presente TAC como título executivo, precedido do contraditório e o valor aferido será recolhido ao Fundo Distrital da Lei da Ação Civil Pública.

**Cláusula sexta** – O presente acordo não implica em confissão ou renúncia de qualquer recurso, não reflete em outras investigações em curso e nem inibe eventual ação do Ministério Público.

**Cláusula Sétima** – Que o presente instrumento de ajuste de conduta será juntado aos autos da ação civil pública quando do retorno dos autos e, caso não haja provimento Dos recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, ter-se-á como já executada a respectiva obrigação da CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA através do presente termo de ajuste de conduta, cabendo o arquivamento definitivo do feito após o pagamento das despesas processuais eventualmente devidas.

**Cláusula Oitava** – A CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA apresenta, neste ato, seu contrato social atualizado e a procuração outorgada ao

advogado MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, OAB/DF 12.330, que são anexados ao presente termo.

Brasília - DF, 22 de janeiro de 2.016.

**PAULO ROBERTO BINICHESKI**  
Promotor de Justiça

**TRAJANO SOUSA DE MELLO**  
Promotor de Justiça

**REPRESENTANTES DO GRUPO**

**LUIS IMBROISI FILHO**

**MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**  
OAB/DF 12.330